

**PROCESSO N. 00523-2008-042-15-00-1**

**RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

**RECORRENTE: MARQUES E MIZIARA AGROPECUÁRIA LTDA.**

**RECORRIDO: ANTONIO DONIZETI BEATRIZ VICENTE**

**ORIGEM: 2<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ: WALNEY QUADROS COSTA**

**SENTENÇA: F. 100/8 e 134/5 (PROCEDENTE EM PARTE)**

**RECUSOS: F. 111/32 (RECLAMADA)**

**E      M      E      N      T      A**

**HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO.**  
**RURÍCULA. DEVIDO O PAGAMENTO DA PRÓPRIA HORA MAIS O RESPECTIVO ADICIONAL E NÃO APENAS ESTE.** Quando o empregado trabalha e é pago por produção, se labutar em regime de sobrejornada, há receber a própria hora extra mais o adicional, e não apenas este, já que este proceder não se afina com a Lei Maior e magoa o princípio da dignidade da pessoa humana, por coisificar o homem que trabalha por produção.

Vistos.

Da r. sentença, complementada por embargos declaratórios, que julgou procedente em parte a ação, recorre a reclamada, preliminarmente, requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito, em razão da falta de provação da comissão de conciliação prévia, bem como, o reconhecimento da inépcia da inicial em relação ao pedido referente ao labor em domingos e feriados. No mérito, postula pela declaração de validade do pedido de demissão, pelo deferimento da contradita e desconsideração do depoimento prestado, pelo reconhecimento da validade do contrato de safra e pela exclusão da condenação no pagamento de horas extras, do labor aos domingos e feriados, do intervalo intrajornada e das horas in itinere. Diz, ainda, que “eventuais tributos fiscais e previdenciários devidos pelo empregado serão de encargo deste.”

O reclamante não ofertou contra-razões.

Os autos não foram encaminhados à D. Procuradoria Regional do Trabalho, em atendimento ao disposto no art. 111, inciso II, do Regimento Interno desse Eg. Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

### **DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – ARTIGO 625-D DA CLT**

O art. 625-D da CLT não tem o alcance que pretende lhe emprestar a recorrente. Referido preceito não impõe alguma sanção na hipótese do descumprimento, concluindo-se ser possível o ajuizamento direto da demanda na órbita judicial se o credor não demonstrar ânimo de fazer acordo.

Não se deve, igualmente, cogitar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo quando o autor da demanda deixar de dirigir-se à comissão, porque o interesse nasce exatamente quando há uma pretensão resistida.

Na realidade, a finalidade do referido dispositivo foi facultar a solução dos dissídios, não se tratando efetivamente de substitutivo jurisdicional, continuando o Magistrado Trabalhista a ostentar competência constitucional para conciliar os dissídios à luz do disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

Assim, a ausência de tentativa conciliatória extrajudicial fica suprida pela tentativa de conciliação na esfera judicial, não se vislumbrando, assim, nenhuma nulidade diante da ausência de prejuízo.

Além disso, o autor da demanda não pode ser compelido a sujeitar-se à referida comissão prévia, possuindo, em tese, o direito de impor ao devedor o cumprimento da totalidade da sua pretensão. A ausência de passagem pela mencionada Comissão deve ser entendida como expressão de vontade/faculdade do jurisdicionado.

Ainda que de outro modo fosse, no presente caso a finalidade do art. 625-D da CLT, isto é, a conciliação, estaria materialmente prejudicada e/ou superada, porquanto no âmbito judicial houve, formalmente, tentativa de composição, não alcançada pelas partes.

Vale dizer que a nulidade do processo, à essa altura, seria ineficaz e apenas prejudicaria a parte já lesada e economicamente fragilizada.

Inútil a submissão da pretensão deduzida à Comissão de Conciliação, até porque está bem claro qual é o posicionamento da reclamada – de contrariedade –, em relação aos direitos postulados pelo reclamante e ao decidido pelo Poder Judiciário na sentença.

Observado, destarte, que a reclamada-recorrente sequer aventou da possibilidade de conciliação nos presentes autos, tem-se mesmo que a preliminar em foco foi argüida por puro casuísmo, quiçá por inspiração de um formalismo exacerbado e que não tem mais cabimento nos dias que correm, ainda em desarmonia com o princípio da instrumentalidade, da economia e da celeridade processuais.

Em arrimo os seguintes julgados, do C TST:

**SUBMISSÃO DA DEMANDA**

À

20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4= Comissões de Conciliação Prévias, constitui mera faculdade do trabalhador a submissão da demanda à  [de postular em Juízo parcelas que entende ser credor. Tal entendimento funda-se no princípio que assegura o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Recurso <a href="http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&amp;s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&amp;sect1=1&amp;s2=&amp;s3=&amp;s4=&amp;s5=&amp;s6=&amp;s9=&amp;s10=&amp;s11=&amp;s12=&amp;s20=&amp;s21=&amp;s7=&amp;s24=&amp;s8=&amp;s13=&amp;s14=&amp;s15=&amp;s16=&amp;s17=&amp;s18=&amp;s19=&amp;s25=&amp;s22=&amp;s23=&amp;s26=&amp;pg1=ALL&amp;pg2=NUMT&amp;pg3=ANOT&amp;pg4=http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&amp;s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&amp;sect1=1&amp;s2=&amp;s3=&amp;s4=&amp;s5=&amp;s6=&amp;s9=&amp;s10=&amp;s11=&amp;s12=&amp;s20=&amp;s21=&amp;s7=&amp;s24=&amp;s8=&amp;s13=&amp;s14=&amp;s15=&amp;s16=&amp;s17=&amp;s18=&amp;s19=&amp;s25=&amp;s22=&amp;s23=&amp;s26=&amp;pg1=ALL&amp;pg2=NUMT&amp;pg3=ANOT&amp;pg4=</a> de revista não conhecido – \(TST - Processo RR 1172/2006-064-01-00 - 5ª Turma - Relator Ministro Emmanoel Pereira - DJ 24/10/2008 – ‘in’ endereço eletrônico do C TST\)](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=</a> conciliação extrajudicial antes <a href=)

<http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%30+de+concilia%7E30+pr%9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg>

[1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=http://brs02.tst.gov.br/cqi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=http://brs02.tst.gov.br/cqi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=http://brs02.tst.gov.br/cqi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=DE](http://brs02.tst.gov.br/cqi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO.)

[DE PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM MÉRITO](http://brs02.tst.gov.br/cqi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=http://brs02.tst.gov.br/cqi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=SUBMISSÃO DE</a></p><p><a href=)

[DE PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM MÉRITO](http://brs02.tst.gov.br/cqi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=http://brs02.tst.gov.br/cqi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=RESOLUÇÃO DE PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM MÉRITO)

1. Revela-se consentânea com os princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna interpretação do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido [http://brs02.tst.gov.br/cqi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=DE MÉRITO QUE NÃO SE PRONUNCIA." style="color: blue;">DE MÉRITO QUE NÃO SE PRONUNCIA.](http://brs02.tst.gov.br/cqi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=DE MÉRITO QUE NÃO SE PRONUNCIA.)

3=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4= de que a norma consolidada estabelece mera faculdade às partes http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4= tentar a composição perante http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4= comissão de conciliação prévia, antes http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4= buscar a solução judicial do conflito. O termo http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=

r%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4= de conciliação firmado poderá ter, então, eficácia liberatória geral – exceto se consignada ressalva expressa e específica quanto a parcelas a cujo respeito não se haja alcançado o consenso (artigo 625-E, parágrafo único, da CLT). Nessa hipótese, em que consubstanciada a quitação geral do contrato

s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=de aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista. Ora, num tal contexto, milita contra os princípios que informam o processo do trabalho notadamente os da economia e celeridade processuais - a decretação da extinção [8](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa. Além do desperdício da</p></div><div data-bbox=)

*prova,  [de provas.](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=</a> de todo o material processual já colhido, a extinção do feito poderia acarretar dificuldades intransponíveis sobretudo para a parte economicamente mais fraca quanto à nova produção <a href=)*

### *3. Não*

*é [\*na \[9\]\(http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=</a> de se olvidar, ademais, que, se as partes já recusaram a proposta conciliatória obrigatoriamente formulada pelo juiz da causa e até o presente momento não demonstraram interesse algum</i></p></div><div data-bbox=\)\*](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=</a> de se olvidar, ademais, que, se as partes já recusaram a proposta conciliatória obrigatoriamente formulada pelo juiz da causa e até o presente momento não demonstraram interesse algum</i></p></div><div data-bbox=)*

OT&pg4=conciliação, impor ao reclamante a obrigação [http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=de tentativa \[10\]\(http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=de</a></p></div><div data-bbox=\)](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=de comparecer perante </a><u>http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=comissão de conciliação prévia somente para o cumprimento </u><a href=)

s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=de acordo frustrado, para somente então ajuizar novamente a reclamatória, constitui procedimento incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas. 4. *Impossível deixar*

Recurso [11](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=comiss%E3o+de+concilia%E7%E3o+pr%E9via&sect1=1&s2=&s3=&s4=&s5=&s6=&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=&s15=&s16=&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=de revista conhecido e não provido. – (TST -</u></p></div><div data-bbox=)

Processo RR 527/2002-311-02-00 - 1ª Turma - Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa - DJ 24/10/2008 – in endereço eletrônico do C TST).

Rejeita-se a preliminar.

## **DA INÉPCIA DO PEDIDO DE LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS**

A reclamada afirma que o pedido é inepto, pois “*o reclamante somente alegou que trabalhava aos domingos e feriados, entretanto, não especificou em quais dias, somente o fazendo durante a instrução processual, inovando sua inicial*”.

Empolgar não consegue, essa pretensão, atento ao que consta na petição inicial, f. 3: “*Laborava em média dois domingos por mês, e feriados, que eram pagos ‘por fora’ pelo empregado da turma, de forma simples, sem o adicional previsto no Enunciado 146 do C. TST*”.

Por inepto entende-se o pedido cuja leitura não autoriza uma conclusão lógica – o que não se verifica na hipótese –. O exame do pedido em questão permite identificar os limites e os motivos da pretensão deduzida. Além de plenamente compreensível o pedido, a reclamada não se achou impossibilitada de apresentar sua defesa, tendo plenas condições para contestar a pretensão.

Desse modo, de inferir que, tal qual redigida, a vestibular atendeu os requisitos do § 1º do art. 840, Consolidado, e possibilitou à ré a apresentação da sua contestação, pelo que não cabia mesmo o seu indeferimento, além do que, como se não se desconhece, hodiernamente, tanto a doutrina como a jurisprudência verberam o apelo excessivo a um formalismo já superado e o processo tem sido considerado valioso na medida em que produz resultado útil, o que não rende ensanchas ao endeusamento da técnica, a qual há sim de ser observada, mas nos limites em que não prejudique qualquer dos litigantes, prejuízo que incorreu “in casu”, já que a recorrente pode apresentar defesa, também para fins de otimizar a entrega da prestação jurisdicional.

Rejeito, também, esta preliminar.

## **DO PEDIDO DE DEMISSÃO**

Para a Origem, há equívocos na peça inicial e na defesa, porquanto o TRCT de f. 76 indica, no campo 25, a “DISPENSA POR JUSTA CAUSA” e, no campo 26, o código de afastamento “01”, relativo à

despedida pelo empregador sem justa causa, considerando “*a ausência de contribuição do Reclamante para extinção do contrato de trabalho*”, f. 121.

Ouso discordar, sempre com a devida vénia, pois não se pode, singelamente, ignorar o asserto contido na peça de ingresso, do próprio recte, no sentido de que pediu demissão, f. 05, não sendo admissível querer, posteriormente, transmudá-lo para rescisão indireta; seria possível ao recorrido sustentar que pediu demissão porque induzido a erro e/ou coagido a fazê-lo, buscando, assim, invalidá-lo, o que não é razoável é, uma vez tendo formulado-o, pretender substituí-lo por uma pretendida justa causa do dador de serviço, de maneira que colhe o apelo, no particular, para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias que seriam devidas se responsável a recorrente pela extinção do vínculo e deferidas pela r. sentença, como postulado à f. 119.

## **DA VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL**

Diz a recorrente, f. 119, que: “*O depoimento prestado não deve ser considerado válido, pois a testemunha do Recorrido, Sr. Haroldo Daniel da Silva, tem interesse direto na presente demanda, eis que tem demanda trabalhista com objeto idêntico.*”

O fato de ter a testemunha aforado demanda trabalhista, por si só, não apresenta prejuízo à recorrente, uma vez que foi advertida e compromissada na forma da lei pelo MM. Juízo “a quo”.

Insta consignar que, o exercício de um direito constitucional, o de ação, não torna alguém suspeito, sem isenção de ânimo, e tendente ocultar a verdade, ou, distorcê-la - matéria, de resto, pacificada com a edição da Súmula nº 357 do C. TST:

“*Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.*”

A troca de favores, que se sustenta existir quando a parte em um feito, funciona como testemunha em outro, vindo a parte deste último depor como testemunha no primeiro, não pode ser, sempre e invariavelmente aceita, dependendo sempre da análise do caso concreto, pena de, em determinados casos, levar a que fique a parte impossibilitada de provar suas alegações em juízo; nem se deve falar que a prova, nesses casos, deve ser rigorosamente analisada, pois isso é de ser feito em todos os processos, cumprindo, isso sim, à parte interessada demonstrar, de forma concreta, a falta de isenção de ânimo da então testemunha, o que se não verificou no caso “sub examen”.

Aliás, a se emprestar valor a esse entendimento, também se deverá desmerecer os testemunhos prestados por aqueles que ainda são empregados, tendo-se que, testemunhando em favor do empregador, irão querer agradá-lo, pena de perder o emprego, o que, nos dias atuais, se acontece, é algo assustador, justificando, então, o receio quanto a tais testemunhos. Portanto, não há razões para desconsiderar as respectivas declarações em decorrência do simples fato de a testemunha ter ajuizado demanda contra a recorrente.

Por fim de consignar que, quanto à apreciação das provas testemunhais, deve-se ressaltar que o Magistrado é o destinatário da prova e a importância das impressões deste no momento da inquirição deve ser considerada, atento a que o MM. Juiz prolator do r. decisum foi o mesmo que conduziu a audiência de instrução, f. 36 e 108.

## **DO PERÍODO SEM REGISTRO**

Assevera a recorrente que “*todos os fatos indicam que o reclamante foi contratado no período sem vínculo pelo Sr. Alfredo, conforme sustentado em defesa.*”

Superada a questão da contradita formulada, conforme exposto no tópico anterior, tem-se por provado o vínculo empregatício no período sem registro, em razão dos informes prestados pela testemunha do obreiro, que asseverou, à f. 37, “*(...) que Alfredo é filho de Alceu, que intermediava o pessoal e levava para a reclamada; que o pagamento era feito na roça ou na casa de Alfredo; que recebia das mãos de Alfredo o dinheiro vindo da usina; que eram comandados por Manoel, empregado da reclamada; que assinaram o contrato em maio, apenas; que começaram juntos no dia 22/01/2007, trabalharam safra e entre safra; que não recebia ordens de Alfredo nem de Alceu; (...)*”

Com efeito, o conjunto probatório deixa a descoberto que o obreiro prestou serviços em atividade fim do réu, no plantio e colheita de cana-de-açúcar, no que não se admite a intermediação havida, tendo-se a mesma por fraudulenta e nula, na forma da Súmula nº 331 do C.TST.

O denominado empreiteiro na realidade atuou como “gato”, atividade esta que merece ser combatida, por lesiva aos trabalhadores rurais. A fraude na contratação, inelutavelmente, leva a se reputar como firmado com o tomador de serviços, o contrato de trabalho. Como foi justamente assim que decidiu a Origem, só resta confirmar seu julgamento.

## **DO CONTRATO DE TRABALHO**

Alega a reclamada, em síntese, a f. 121/2, que o contrato por prazo determinado foi celebrado com fundamento nas disposições do artigo 443, § 2º, da CLT c/c artigo 14 da Lei nº 5.889/73, visando exclusivamente o trabalho na safra de cana-de-açúcar. Diz, ainda, que dentre os serviços de rurícola, para os quais foi contratado o reclamante, incluem-se, além do corte da cana, todos os serviços inerentes às atividades de agricultor, lavrador etc.

Analisando essas assertivas, do ponto de vista da Lei nº 5.889/73, especialmente em seu artigo 14, certo que houve fraude na contratação firmada entre as partes, pois o preceito citado reza que os contratos por prazo determinado restringem-se aos períodos de safra, os quais, na hipótese dos autos, vão de maio a novembro ou dezembro. Deste modo, correta a decisão ao reconhecer a existência de contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Nesse sentido, reiteradas manifestações da jurisprudência. Exemplificativamente:

*"A contratação por prazo certo para o trabalhador agrícola é autorizada quando se trata de contrato de safra, nos termos da Lei nº 5.889/73, a qual prevê a hipótese desta modalidade de contrato para as variações da atividade sazonal, em que há necessidade de mão-de-obra excedente por prazo apenas temporário. Portanto a atividade agrícola na entressafra, jamais pode ser tipificada como transitória e sim permanente. Neste aspecto, entendemos que o Decreto 73.626/74, não poderia ter ultrapassado os limites da lei (artigo 14), que instituiu o contrato de safra. Na verdade, a sucessividade da contratação a prazo (safra e entressafra) descaracteriza os vários contratos firmados, pois a prestação de serviços por longo tempo revela que era imprescindível a mão-de-obra permanente na propriedade, o que afasta a existência de contratos a prazo. Unicidade contratual reconhecida. Recurso ordinário não-providão.". PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 01249-2002-028-15-00-6. Decisão nº 21.513/2004-PATR. Relator Desembargador LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS.*

De fato, a atividade do obreiro compreendia o período que precede o início da safra e está inserida dentre as necessárias à plena execução do objeto social da empregadora, razão pela qual não pode ser, validamente, considerada transitória. Cabe realçar que, ordinariamente, quem não observa e/ou não procede de acordo com a lei, procura dar um tal colorido aos atos praticados, que dê a impressão de que a respeita, o que não pode deixar de ser considerado.

Portanto, não havendo transitoriedade a justificar o pacto laboral a prazo, correto o juízo ao reconhecer natureza indeterminada quanto ao seu tempo de duração, de modo que devidas as verbas próprias de uma rescisão contratual decorrente de pedido de demissão, como houve no caso concreto.

## DA SOBREJORNADA E DO REPOUSO SEMANAL

Sustenta a recorrente que o reclamante não se desincumbiu a contento do ônus de comprovar “que laborava executando a jornada descrita na exordial, nos dias lá descritos”, f. 123.

Mais uma vez, a recorrente funda seu entendimento na suposta invalidade da prova testemunhal produzida.

Entretanto, a questão da contradita restou superada e, por isso, tem-se também por provada a jornada de trabalho, em razão do depoimento prestado pela testemunha obreira, que afirmou, à f. 37, “(...) que trabalhou na mesma turma do reclamante; que entravam às 6 h e saiam às 17 h, com uma pausa de 20 minutos de intervalo; que sempre trabalhavam nesse horário; que trabalhavam de segunda a sábado e dois domingos por mês; (...)"

Por outro lado, pela declaração da preposta da reclamada, f. 36, de que “a reclamada contratou várias turmas em Ribeirão Preto”, infere-se que a recorrente possui mais de 10 funcionários em seu quadro, ao que atrai a aplicação da Súmula nº 338 do C. TST, que em seu item I estabelece:

“É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.”

Não apresentados os registros de ponto e não produzida prova em contrário, considera-se verdadeira a jornada de trabalho declinada na inicial.

Nada a reformar.

## DAS HORAS EXTRAS - ADICIONAL

No caso dos autos, restou provado o labor além do limite legal, conforme prova testemunhal, f. 37, sem o devido pagamento das horas excedentes, nos termos dos recibos de f. 75, sustentando a recorrente que, como trabalhava por produção o obreiro, indevido o pagamento de sobrejornada,

ou, se assim não se entender, cabível apenas o pagamento do respeitante adicional; entretanto, acompanho o eminente Juiz sentenciante, pelas razões infra-desfiadas:

À partida, tendo em vista o tema que ora se trata, interessante o evocar a seguinte passagem de Ronald Amorim e Souza, verbis: “*A conquista da limitação para a jornada de labor foi uma das mais belas páginas da conquista trabalhista*” (in “Em Derredor da Jornada de Trabalho”, artigo inserto em obra coletiva “Estudos de direito do Trabalho e Processo do Trabalho em Homenagem a J. L. Ferreira Prunes”, coordenadores Juraci Galvão Junior e Gelson de Azevedo, LTr, 1998, página 207).

Daí bem se vê da importância da limitação da jornada de trabalho e com os cuidados especiais que com a mesma se há de ter; vale referir, uma outra vez, Ronald Amorim e Souza, que observa: “*A prática das relações trabalhistas, entretanto, conduziu a uma situação paradoxal. De tão frequente a utilização da sobre-jornada, criou-se a imagem absurda da hora extra habitual! Se algo é habitual é exatamente porque se tem como corriqueiro, usual, frequente e, obviamente, não pode ser extra.*

*Nada pode ser, a um só tempo, extra e ordinário!*” (in ob. cit., página 209).

De fato, o entendimento majoritário é no sentido de que, quando o empregado trabalha e é pago por produção, tem-se que a hora extraordinária encontra-se remunerada com o que recebe a mais, restando, apenas, o pagamento do adicional, e reflexos. Registre-se que o empregado remunerado por produção não está excluído da limitação da jornada de trabalho ordinária, contida na Constituição Federal, de 08 horas diárias e 44 semanais, conforme reproduzida Orientação n. 235, da SDI-1, do C. TST. Rendia-me a esse entendimento, mas em mim crescia, forte, a cada feito desses que tive sob as vistas que, em situações como a ora enfocada, devido o pagamento da própria hora + o adicional, e não apenas esse, uma vez que o acreditar que a produção a mais recebida remuneraria o labor extraordinário, não se coaduna com a Lei Maior, a par de ignorar o valor da conquista e provocar a paradoxal situação acima referidos. E não será, por certo, despiciendo, acrescentar que um tal proceder magoa o princípio da dignidade da pessoa humana, por coisificar o homem que trabalha por produção.

Chegando nesse passo, de lembrar citação feita pelo grande administrativista do país co-irmão e tão caro a todos nós, a Argentina, Roberto Dromi, a saber: “*Ghirardi realiza uma classificação dos direitos fundamentais a partir da distinção entre as vertentes biológica e espiritual do homem. Diz: ‘a pessoa é racional; por essa característica, ela tem*

*consciência de sua dignidade e se reconhece como sujeito de direito para peticionar legitimamente por essa dignidade. E, como dissemos que a pessoa é um composto, a dignidade assume duas vertentes: a ordem biológica e a espiritual. Por isso, esse ente que chamamos pessoa reconhece como próprios os direitos que formam sua entidade no aspecto biológico, e reclama o direito à vida e à integridade física; e igualmente, na ordem espiritual, reclama o direito à liberdade, à honra e à privacidade'. Ghirardi, Olsen A.", in "Sistema Jurídico e Valores Administrativos", Roberto Dromi, Sergio Antonio Fabris Editor, 2007, página 73, nota de rodapé n. 147.*

Do mesmo modo, vale a reprodução de excerto de acórdão do STF, no HC 45.232,GB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Themístocles Cavalcanti, j. em 21.02.1968: "... A vida não é apenas o conjunto de funções que resistem à morte, mas é a afirmação positiva de condições que assegurem ao indivíduo e aos que dele dependem, dos recursos indispensáveis à subsistência...", in "A Constituição Penal – A dupla face da proporcionalidade no controle das normas penais", Luciano Feldens, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 174, nota de rodapé nº 287.

Não posso prosseguir, sem mencionar, também, o pensamento da ilustre Juíza e Colega Cinthia Maria da Fonseca Espada, pela excelência do desenvolvimento, de suma importância para o ponto que ora se aborda; diz ela: "a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do trabalho implica a necessidade de se proteger o trabalhador contra qualquer ato atentatório à sua dignidade, de lhe garantir condições de labor saudáveis e dignas, e também de propiciar e promover a inclusão social.

Constata-se, desta forma, que o núcleo do princípio protetor do empregado encontra seu fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, considerando-se que a principal finalidade da proteção ao trabalhador é promover a sua dignidade.

Nesse passo, embora o propósito do princípio protetor do empregado também seja o de tratar desigualmente os desiguais para promover a igualdade real/substancial entre partes que se encontram em desigualdade de fato (princípio isonômico) em seu núcleo, a principal finalidade do princípio é promover a dignidade do trabalhador. Assim, promover a igualdade real constitui um dos meios de promoção da dignidade do obreiro", in "O Princípio Protetor do Empregado e a Efetividade da Dignidade da Pessoa Humana", Cinthia Maria da Fonseca Espada, Ltr, 2008, página 96.

Atento aos ensinamentos acima transcritos, encontro forças para mudar meu anterior posicionamento e passo a ter como devidas as próprias horas extras prestadas, com o adicional convencional ou, não

existindo, o legal, e com os reflexos devidos e postulados, por ficar claro, a meu sentir, que o pagamento apenas do adicional devido, em situações quejandas, provoca todas as nefastas conseqüências que apontei nas linhas transatas.

Importante salientar que esta Corte de Justiça já platicou esse entendimento, realçando ainda outros aspectos e dispositivos constitucionais:

**“SALÁRIO POR PRODUÇÃO; ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; REMUNERAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO NORMAL; POSSIBILIDADE.** Hoje em dia já não dá mais para negar que a remuneração com base na produtividade funciona como elemento que se contrapõe àqueles princípios protetivos à saúde e à higidez do trabalhador. A remuneração do trabalho por produção deve ser vista como cláusula draconiana. Seu intuito é exatamente o de constranger o trabalhador a estar sempre prorrogando suas jornadas em troca de algumas migalhas salariais a mais, renda extra essa que, no final, acaba incorporada em seu orçamento mensal, criando, com isso, uma relação de dependência tal qual a da droga ou da bebida.

Trocando em miúdos, essa modalidade de remuneração faz do trabalhador rural verdadeiro escravo de sua própria produtividade. Sem perceber, essa sua necessidade em manter constante determinado nível de produtividade já alcançado gera o maior desgaste de sua própria saúde, assim como compromete, aos poucos, sua plena capacidade física para o trabalho num futuro ainda próximo. O que se verifica com isso é a total desregulamentação da forma de remuneração da jornada de trabalho, com uma prejudicial idéia de que todos saem ganhando quando, na verdade, a fatia do prejuízo passa a ser paga por aquele mesmo corpo já demasiadamente cansado e suado. Remunerar o trabalhador apenas com o adicional de horas extras em decorrência de seu trabalho por produção representa típico desrespeito àqueles princípios que visam a proteção à saúde e à integridade física de pessoa humana, valores estes que se constituem em primado constitucional (CF/1988, artigo 7º, incisos XIII e XXII) (Processo TRT/15 – RO 199 – 2005 – 150 – 15 – 00 – 1, Relator Desembargador Gerson Lacerda Pistori)”

**“TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA. ATIVIDADE EXTENUANTE. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL INSERIDA NA OJ Nº 235 DO C. TST. O constituinte, no art. 1º, elegeu a dignidade da pessoa humana, assim como os valores sociais do trabalho, como princípios centrais de todo o ordenamento jurídico, constitucional e infraconstitucional. Assim, a legislação infraconstitucional deve ser interpretada conforme os princípios acima relacionados.**

*É norma geral de experiência que o trabalhador rural, que se ativa no corte de cana, após extenuante jornada de oito horas, tem a sua capacidade física manifestamente reduzida. Nessas condições de extrema fadiga, alegar que é suficiente a contraprestação no estertor do fôlego do trabalhador mediante singelo adicional extraordinário, colocando inclusive a sua vida em risco (em confronto com o inciso XXII do art. 7º da Carta Magna), é ignorar os princípios constitucionais acima mencionados.*

*Portanto, a regra insculpida na OJ nº 235 do C. TST deve ser interpretada conforme os princípios constitucionais, ou seja, desde que atividade extraordinária não implique demasiado esforço físico.*

*Consequentemente, o cortador de cana tem direito a receber, na jornada extraordinária, a hora acrescida do adicional extraordinário e não apenas este” (Processo TRT/15 – RO 00431 – 20055– 120 – 15 – 85 – 2, 3ª Turma, 6ª Câmara, Relator Desembargador Samuel Hugo Lima).*

*Os arestos acima reproduzidos apanham, em sua essência, a triste realidade a que estão submetidos vários –coloço o acento tônico nesse último vocábulo para deixar claro que não são todos, pois há empregadores que verdadeiramente se preocupam em não deixar seus empregados em tão desumana situação, exigindo-lhes um trabalho extraordinário que não suas forças não podem oferecer, após cumprida as suas jornadas normais, já por demais desgastantes, aos quais, por óbvio, apenas encômios hão de ser dirigidos- dos trabalhadores que labutam no meio rural no interior paulista; um trabalho ímpar, realizado pela brilhante socióloga Maria Aparecida de Moraes, desnuda a realidade que se vem de mencionar:*

*“São submetidos [os trabalhadores rurais, os cortadores de cana dos canaviais paulistas] a duro controle durante a jornada de trabalho. São obrigados a cortar em torno de dez toneladas de cana por dia. Caso contrário, podem: perder o emprego no final do mês, ser suspensos, ficar de ‘gancho’ por ordem dos feitores (sic) ou, ainda, ser submetidos à coação moral, chamados de ‘facão de borracha’, ‘borrados’, fracos, vagabundos.*

*A resposta a qualquer tipo de resistência ou greve é a dispensa. Durante o trabalho, são acometidos pela sudorese em virtude das altas temperaturas e do excessivo esforço, pois, para cada tonelada de cana, são obrigados a desferir mil golpes de facão. Muitos sofrem a ‘birola’, as dores provocadas por câimbras. Os salários pagos por produção (R\$ 2,5 por tonelada) são insuficientes para lhes garantir alimentação adequada, pois, além dos gastos com aluguéis e transportes dos locais de origem até o interior de São Paulo, são obrigados a remeter parte do que recebem às famílias.*

*As consequências desse sistema de exploração-dominação são: - de 2004 a 2007, ocorreram 21 mortes, supostamente por excesso de esforço durante o trabalho, objeto de investigação do Ministério*

*Público -; minhas pesquisas em nível qualitativo na macroregião de Ribeirão Preto apontam que a vida útil de um cortador de cana é inferior a 15 anos, nível abaixo dos negros em alguns períodos da escravidão.*

*Constatei as seguintes situações de depredação da saúde: desgaste da coluna vertebral, tendinite nos braços e mãos em razão dos esforço repetitivos, doenças nas vias respiratórias causadas pela fuligem da cana, deformações nos pés em razão do uso de ‘sapatoes’ e encurtamento das cordas vocais devido à postura curvada do pescoço durante o trabalho.*

*Além dessas constatações empíricas, as informações recentes do INSS para o conjunto do Estado de São Paulo, no período de 1999 a 2005, são: - o total de trabalhadores rurais acidentados por motivo típico nas atividades na cana-de-açucar foi de 39.433; por motivo relacionado ao trajeto, o total correspondeu a 312 ocorrências; quanto às consequências, os números totais para o período são: - assistência médica 1.453 casos; - incapacidade inferior a 15 dias: 30.465 casos; - incapacidade superior a 15 dias: 8.747 casos; incapacidade permanente 408 casos; - óbitos: 72 casos” (fonte: site do jornal Folha de São Paulo, capturado em 09.02.2009).*

Sem dúvida, horrível o quadro, e isso se não se pensar, o que seria – e é - plenamente válido, conhecendo a realidade brasileira, que esses números não abarcam a totalidade de casos em que os trabalhadores rurais foram acometidos de algum mal...

A pergunta que logo assoma à mente e ao coração dos que se tocam com um desenho dantesco desses, é a de como um ser humano consegue trabalhar assim; e a resposta pode ser encontrada, para além de outros fatores, entre os quais a necessidade –cuja influência sobre o comportamento dos homens é algo que não deve, não pode, em absoluto, ser ignorado, sob pena de chegar, quem assim procede, a conclusões divorciadas da realidade, logo, de todo em todo equivocadas e imprestáveis para sustentar alguma idéia e/ou posicionamento, relativo a qualquer comportamento humano, que dependa, para uma válida manifestação, de uma liberdade e/ou opção que a necessidade não permite -, no que consta de reportagem acerca do consumo de crack pelos trabalhadores rurais, valendo a transcrição de alguns trechos:

*“Os trabalhadores saem de várias cidades do noroeste paulista e embarcam muito cedo rumo às fazendas. A viagem leva até duas horas. No local, se concentra a maior parte da produção de laranja e cana do Brasil. Mas a roça perdeu um pouco da tranquilidade caipira. Mesmo tão longe dos centros urbanos, um mal da cidade avança pelo campo: drogas como a maconha e, principalmente, o crack.*

*‘A maioria dos trabalhadores usa droga hoje’, afirma um deles.*

*Numa fazenda, nós localizamos um grupo de colhedores de laranja. Entre eles, encontramos trabalhadores que confessam fazer uso da droga durante o serviço.*

*'Viro máquina para trabalhar, trabalho até melhor', afirma um deles.*

*Um homem conta que, dos 45 trabalhadores de um pomar, pelo menos dez usam algum tipo de droga.*

*'Nós usamos maconha, pedra', diz um dos lavradores.*

*A pedra de que ele fala é o crack.*

*(...)*

*'O trabalhador hoje do corte da cana ele perde diariamente oito litros de líquido do seu organismo, percorre mais de 12 quilômetros por dia. Então, é um esforço físico de um superatleta com uma contrapartida totalmente inferior. Ele não tem alimentação adequada, não tem descanso adequado para desempenhar essa função e esse desgaste acaba induzindo o trabalhador ao uso da droga', esclarece Antonio Valério Morillas Júnior, gerente regional do Ministério do Trabalho"* (fonte: site do [fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0](http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0), capturado em 04.02.2009).

A indagação seguinte e que vem com a mesma intensidade é: O Direito pode aquiescer com uma situação dessas? Justificar-se-ia mesmo a existência de um Direito que nada fizesse para evitar um sucesso tão dramático, vendo a dignidade de um ser humano ser assim tão impiedosamente vergastada?

Mais: qual a responsabilidade dos operadores do Direito para evitar que esse mal?

Enfrentando essas questões, à partida cito o preclaro Marco Antonio Azkoul, que, em seu prefácio ao livro de Gisele Ferreira de Araújo, disse, tendo em vista a obra que tinha às mãos: *"Nesse contexto, revela-nos ser responsabilidade social a proteção dos direitos trabalhistas, principalmente dos operadores do direito que devem potencializá-los, sem tergiversar, com vistas à rápida e segura concretização ou efetivação material desses direitos humanos previstos em nossa Carta Magna, como a mais sublime expressão do ideal de justiça"* ("O Redimensionamento do Direito do Trabalho no Contexto da Globalização", Editora Plêiade, 2006, SP, paginas 07/8).

Por mais que seja óbvio, nessa quadra da evolução do pensamento humano – mas considerando que o que é óbvio para um, talvez não o seja tanto para outro! -, tenho em que vale a pena pisar e repisar que uma pessoa não tem sua dignidade medida pela sua posição na sociedade, ou, como diz, a insigne Gláucia Correa Retamozo Barcelos Alves: *"Aquela noção hobbesiana, vista anteriormente, do homem dotado de dignidade entendida como correspondência ao seu status social, fica definitivamente para trás no horizonte*

*da filosofia moral. Kant inaugura a noção de que o ser humano é dotado de dignidade enquanto tal, ou seja, enquanto ser humano – independentemente de sua identidade estatutária, para usar os termos De Singly*”, (in “Sobre a Dignidade da Pessoa”, artigo inserto em obra coletiva “A Reconstrução do Direito Privado”, organizadora Judith Martins-Costa, RT, 2002, página 220).

Destarte, cumpre envidar todos os esforços para que a dignidade da pessoa do trabalhador submetido a tão reprovável condição de trabalho –e que não é menor da de quem quer que seja- seja respeitada, como deve sê-lo!

O impoluto Alexandre dos Santos Cunha, em trabalho que desenvolveu, à certa altura e evocando ensinamentos de um civilista de escol lusitano, entre tantos que lá existem, expôs que: “conforme ressalta Carvalho, ‘se é inconcebível um Direito do Estado sem Estado, é igualmente inconcebível um direito civil sem cives’. Portanto”, prossegue, ainda forte no doutrinador português, “é evidente que esse reconhecimento do homem como coração do direito civil contemporâneo deve fazer do problema da proteção dos direitos do Homem (...) o problema central desse mesmo direito civil” (in “Dignidade da Pessoa Humana: Conceito Fundamental do Direito Civil”, artigo inserto em obra coletiva “A Reconstrução do Direito Privado”, organizadora Judith Martins-Costa, RT, 2002, página 231).

Esse raciocínio, não se aplicaria, até com mais força ainda, ao e/ou no Direito do Trabalho? A proteção do homem que trabalha como empregado, a preservação da dignidade humana dessa pessoa, não há de ser sua preocupação maior? Estou em que não padece dúvida de que a resposta há de ser prontamente afirmativa!

E para tanto, necessário ter em conta que, não raro, o indivíduo, isoladamente, não tem como fazer valer a proteção que o ordenamento jurídico confere à sua dignidade enquanto pessoa humana, de modo que, deixá-la apenas aos seus cuidados, poderia – como pode – implicar numa omissão, velada que seja, mas que, no limite, pode ser tida como uma espécie de cumplicidade, que leve a que seja olímpicamente desrespeitada por aquele que, no caso concreto, tenha mais poder de fazer valer a sua vontade, o que, em seara trabalhista, não é algo nada acadêmico, mas sim bem real.

Um exemplo já clássico de insuficiência da proteção da dignidade humana, quando deixada a cargo de quem não tem como, de per si, fazê-la valer, está no famoso caso que ficou conhecido como o “arremesso de anões”, assim narrado por Nelson Rosenvald:

*“A municipalidade impediu o divertimento consistente no lançamento de anão sobre um colchão, com base no respeito à dignidade humana, o que colidiu com a própria liberdade de iniciativa do anão – que, inclusive, aliou-se como litisconsorte da casa em que se passava o triste espetáculo -, que defendia a sua dignidade individual.*

*Cumpre perceber que a decisão final que interditou o espetáculo como atentatório à dignidade da pessoa humana nada mais acusou do que a prevalência do elemento axiológico básico do ordenamento, que prevalece sobre o titular da personalidade, podendo mesmo em face dele ser tutelado – até mesmo contra a sua vontade -, na precisa visão de Cláudio Godoy”, prossegue o culto autor, reproduzindo ensinamento da não menos ilustre Professora Giselda Hironaka, então afirmando: “Em outras palavras, ‘o consentimento do anão ao tratamento degradante a que se submetia lhes pareceu, portanto, juridicamente irrelevante, porque não se pode renunciar à dignidade, porque uma pessoa não pode excluir de, de si mesma, a humanidade” (in “Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil”, Saraiva, 2005, páginas 10/1).*

Aliás, como bem lembra o eminentíssimo Gustavo Tepedino, “a proteção dos direitos humanos não mais pode ser perseguida a contento se confinada no âmbito do direito público, sendo possível mesmo aduzir que as pressões do mercado, especialmente intensas na atividade econômica privada, podem favorecer uma conspícua violação à dignidade da pessoa humana, reclamando por isso mesmo um controle social com fundamento nos valores constitucionais. Por outro lado, como acima enunciado, no campo das relações privadas, a usual técnica regulamentar mostra-se avessa à proteção dos direitos humanos, pois que incapaz de abranger todas as hipóteses em que a pessoa humana se encontra a exigir tutela”, in “Temas de Direito Civil”, Gustavo Tepedino, 3<sup>a</sup> edição, 2004, Renovar, página 73.

Enfim e pedindo escusas pela longa fundamentação, estou em que a dignidade da pessoa humana do trabalhador rural fica agredida quando submetido a trabalho extraordinário, nas condições acima descritas, o que nem deveria ocorrer, mas uma vez acontecendo, devido o pagamento, pelas razões desfiadas nas linhas transatas, da própria hora extra, com o respeitante adicional, e não apenas deste, procedimento esse que encontra arrimo e consistência na Carta Política, como também já demonstrado, até porque, vale salientar:

*“No que tange especificamente à proteção da pessoa humana, mantém-se despercebida, as mais das vezes, pelos civilistas a cláusula geral de tutela fixada pela Constituição, nos arts. 1º, III; 3º, III, e 5º, § 2º.*

*Segundo o art. 1º, nº III, a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Nos termos do art.*

*3º, III, constituem-se objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Finalmente, pelo art. 5º, § 2º, os direitos e garantias expressos na Constituição (com aplicação imediata, consoante o § 1º) não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.*

*Tais preceitos, inseridos como foram no Título I, compõem os princípios fundamentais da República, os quais, segundo a técnica adotada pelo constituinte, precedem, topográfica e interpretativamente, todos os demais capítulos constitucionais. Vale dizer, a Constituição não teria um rol de princípios fundamentais não fosse para, no plano hermenêutico, condicionar e conformar todo o tecido normativo: tanto o corpo constitucional, no mesmo plano hierárquico, bem como o inteiro ordenamento infraconstitucional, com supremacia sobre todas as demais normas jurídicas.*

*Pretendeu, portanto, o constituinte, com a fixação da cláusula geral acima aludida e mediante o estabelecimento de princípios fundamentais introdutórios, definir uma nova ordem pública, da qual não se podem excluir as relações jurídicas privadas, que eleva ao ápice do ordenamento jurídico a tutela da pessoa humana, funcionalizando a atividade econômica privada aos valores existenciais e sociais ali definidos*, in “Temas de Direito Civil”, Gustavo Tepedino, 3ª edição, 2004, Renovar, páginas 74/5.

De manter-se, por conseguinte, o quanto deliberado pela Instância Primeira.

## **DO LABOR EM FERIADOS**

No tópico, a r. sentença, considerando que apenas houve o pagamento do tempo respeitante, “de forma simples, sendo devido o pagamento da complementação da dobra salarial, nos termos da lei nº 605/49”, f. 105, e quanto a essa fundamentação, não se voltou a apelante, de maneira que sua irresignação, no particular, não tem como prosperar.

## **DO INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS**

Insurge-se a reclamada quanto à condenação ao pagamento da parcela relativa ao intervalo para refeição e descanso, aduzindo a inaplicabilidade do disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, ao trabalhador rural.

No que atine ao § 4º do art. 71 Consolidado da CLT, mudei entendimento, para ter como aplicável referido dispositivo ao rurícola, aderindo, assim, à corrente dos que, com fundamento na Lei Maior, procuram -

por considerar ser justamente este o objetivo da Constituição - igualar a situação dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo-se, pois, por desmotivado tratamento distinto na concessão do intervalo destinado a repouso e alimentação.

A testemunha ouvida pelo reclamante à f. 37, que prestava serviços na mesma turma do autor, declarou de forma objetiva a redução do intervalo diário para vinte minutos, tanto na safra quanto na entressafra.

Reconhecido na Origem que a reclamada concedida apenas vinte minutos para descanso e alimentação, foi deferido, com base no art. 71, § 4º da CLT, o pagamento referente ao período restante.

Nesse passo, válida a transcrição, pela excelência da fundamentação, da seguinte ementa:

**"TRABALHADOR RURAL. INTERVALO. APLICABILIDADE DO §4º DO ART. 71 DA CLT.** A aplicabilidade do § 4º do artigo 71 da CLT ao trabalhador rural é indiscutível, pois a Constituição Federal em vigor assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais os mesmos direitos, salvo quanto a situação peculiar desta categoria de trabalhadores, quando então recepcionou a legislação infra-constitucional, porém, quanto a duração da jornada de trabalho manteve no inciso XIII, isonomia de tratamento aos urbanos e rurais, circunstância esta que, por óbvio, atrai a aplicabilidade do parágrafo de lei em comento ao trabalhador rural, sob pena de infringência à norma Constitucional. Recurso ordinário provido neste aspecto" (TRT, 3ª Turma, Proc. 01086-2003-011-15-00-0, Rel. Desembargador Lorival Ferreira dos Santos).

Quanto a parcela prevista no § 4º, do artigo 71, da CLT, implica, a mesma, no pagamento do tempo não concedido/usufruído, enriquecido do adicional de 50%, pois, como já, consistente e muito bem exposto pelo Juiz Flávio Allegretti de Campos Cooper, em sua notável participação em obra coletiva intitulada "FUNDAMENTOS DO DIREITO DO TRABALHO - estudos em homenagem ao Ministro Milton de Moura França", editada pela LTR, 2.000, p. 465, "verbis":

*"A inovação trazida pela lei é que a partir de 27.05.94, sempre haverá pagamento por labor decorrente de violação do intervalo do Artigo 71 (hora mais adicional), mesmo sem excesso da jornada".*

A circunstância de receber por produção o obreiro não altera a situação, dada a diversa natureza da parcela que se tem em mira. A Primeira Instância atribuiu caráter indenizatório a referida parcela, f. 105.

### **DAS HORAS *IN ITINERE***

No que diz respeito às horas “*in itinere*”, aplicável o inciso V da Súmula nº 90 do C.TST, cuja atual redação incorpora a Súmula 325 e OJ nº 236:

*“Considerando que as horas ‘in itinere’ são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.”*

Dante dos termos supra, não tem razão a apelante ao buscar a exclusão do adicional de 50% e reflexos, atento a que havia o pagamento habitual da parcela, f. 75.

### **RECOLHIMENTOS LEGAIS**

A título de esclarecimento, faz-se constar que as contribuições previdenciárias são devidas tanto pelo empregador, quanto pelo empregado, nos termos da legislação e Provimentos CG/TST nº 01/96, art. 3º, e Provimento CG/TST nº 02/93, art. 6º, conforme as respectivas cotas de contribuição, cujo cálculo deverá ser feito tendo como base o somatório das parcelas sujeitas à contribuição, mês a mês, observadas as alíquotas cabíveis além do limite do salário-de-contribuição.

Também devida a contribuição fiscal pelo empregado, cumprindo ao empregador deduzir, recolher e comprová-lo, sob pena de ofício ao Ministério da Fazenda (DRF). O respectivo cálculo será efetuado considerando como base o somatório das parcelas sujeitas à incidência do imposto de renda, já que efetivamente o fato gerador ocorre com a disponibilidade do crédito, tudo nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento 01/96 da CGJT.

Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser efetuados em conformidade com a Lei 8.212/91, com o Decreto 3.048/99, com o disposto nos Títulos XXVI e XXVII da Consolidação dos Provimentos da

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e de acordo com a Súmula nº 368, do C. TST.

Nada a reformar.

**CONCLUSÃO**

**POSTO ISTO**, decido **CONHECER** do recurso, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias que seriam devidas se responsável a recorrente pela extinção do vínculo e deferidas pela r. sentença, como postulado à f. 119, e para definir os critérios para o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da fundamentação.

Mantidas as custas.

**FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI**

**JUIZ RELATOR**